



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 195-A, DE 2020

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para estimular a gestão integrada de planos de saneamento básico; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. TONINHO WANDSCHEER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, fica acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 50

.....
§ 1º-A – Os recursos não onerosos da União também serão empregados para incentivar e fiscalizar a gestão integrada de planos estaduais, municipais e intermunicipais de saneamento básico, incluindo os de resíduos sólidos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivando reverter o quadro crítico de saneamento básico no País, sobretudo no que se refere à coleta e tratamento de esgotos e à destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos, a Lei nº 11.445/2007 estabeleceu uma série de obrigações para os entes federativos, sem a correspondente previsão de recursos.

Em seu art. 50, ela estatui que “*a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico*”.

Assim, a falta de planos de saneamento básico impede ou dificulta o acesso aos recursos federais.

O que esta iniciativa legislativa pretende, portanto, é fazer constar na Lei de Saneamento Básico que tais recursos sejam empregados para fomentar a gestão integrada de planos estaduais, municipais e intermunicipais de saneamento básico, incluindo os de resíduos sólidos.

Só assim será possível começar a reverter esse quadro caótico, que envergonha o Brasil perante os demais países.

Peço apoio aos ilustres Pares, pois, para a eventual adequação e a rápida discussão e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2020.

Deputado GENINHO ZULIANI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX
DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

I - ao alcance de índices mínimos de:

- a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços;
- b) eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento;

II - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no *caput* deste artigo.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dado prioridade às ações e empreendimentos que visem ao atendimento de usuários ou Municípios que não tenham capacidade de pagamento compatível com a autossustentação econômico-financeira dos serviços, vedada sua aplicação a empreendimentos contratados de forma onerosa.

§ 2º A União poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à execução de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, mediante operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar, em condições compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º É vedada a aplicação de recursos orçamentários da União na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade federal, salvo por prazo determinado em situações de eminente risco à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 4º Os recursos não onerosos da União, para subvenção de ações de saneamento básico promovidas pelos demais entes da Federação, serão sempre transferidos para Municípios, o Distrito Federal ou Estados.

§ 5º No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

§ 6º A exigência prevista na alínea a do inciso I do *caput* deste artigo não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

§ 7º (VETADO).

Art. 51. O processo de elaboração e revisão dos planos de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e, quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 desta Lei.

Parágrafo único. A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que os fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet e por audiência pública.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 195, DE 2020

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para estimular a gestão integrada de planos de saneamento básico.

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI

Relator: Deputado TONINHO WANDSCHEER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 195, de 2020, altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estimular a gestão integrada de planos de saneamento básico. Para tal, ele introduz o § 1º-A no art. 50 da Lei de Saneamento Básico, segundo o qual “os recursos não onerosos da União também serão empregados para incentivar e fiscalizar a gestão integrada de planos estaduais, municipais e intermunicipais de saneamento básico, incluindo os de resíduos sólidos”.

Na Justificação, o nobre autor alega que “a falta de planos de saneamento básico impede ou dificulta o acesso aos recursos federais. O que esta iniciativa legislativa pretende, portanto, é fazer constar na Lei de Saneamento Básico que tais recursos sejam empregados para fomentar a gestão integrada de planos estaduais, municipais e intermunicipais de saneamento básico, incluindo os de resíduos sólidos. Só assim será possível começar a reverter esse quadro caótico, que envergonha o Brasil perante os demais países”.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados



* c d 2 3 5 5 9 6 5 7 5 1 0 0 *

(RICD), e tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), foi ela distribuída para análise do mérito apenas a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), bem como às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

Na atual legislatura, o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nesta Comissão, reaberto entre 28/04 e 10/05/2023, transcorreu *in albis*.

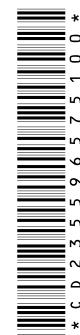
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007), que trata da prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e, ainda, de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, foi recentemente revista pela Lei nº 14.026/2020. As justificativas para esse processo de revisão foram o desempenho histórico insatisfatório dos indicadores de atendimento e da cobertura dos serviços, bem como a evidente urgência da universalização da prestação desses serviços, configurada nas metas otimistas do Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab).

Também justificaram essa revisão inúmeras fragilidades e lacunas no Marco do Saneamento, tais como a indefinição da titularidade dos serviços em casos de interesse comum, os elevados padrões técnicos exigidos para planos de saneamento em pequenos municípios e a grande variedade de agências reguladoras subnacionais, sempre objetivando trazer maior segurança jurídica ao setor e estimular os investimentos privados, resolvendo as questões que ainda travam o desenvolvimento pleno de cada componente do saneamento básico.

O novo Marco Legal objetiva garantir que, até 31/12/2033, 99% da população tenham acesso a água potável e que 90% sejam atendidos com coleta e tratamento de esgoto. De acordo com o novo modelo, os serviços



públicos de saneamento básico poderão ser prestados diretamente pelo titular ou delegados a entidade não integrante da administração do titular, sempre mediante contrato de concessão. Outra importante mudança refere-se ao atendimento a pequenos municípios por meio de blocos de referência para a prestação regionalizada dos serviços.

Assim como o ilustre autor, entendo que a medida ora proposta neste projeto de lei deva complementar as medidas anteriormente citadas. Considero essencial que recursos não onerosos da União sejam empregados para fomentar e fiscalizar a gestão integrada de planos estaduais, municipais e intermunicipais de saneamento básico, na medida em que tal prática fará com que tais planos saiam do papel e sejam de fato implementados, contribuindo de forma concreta para a reversão do ainda caótico quadro atual de prestação dos serviços de saneamento no País.

Desta forma, por estar plenamente de acordo com a iniciativa, sou pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 195, de 2020.**

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2023.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator

2023-14419



* C D 2 3 3 5 5 9 6 5 7 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 195, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 195/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Toninho Wandscheer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Acácio Favacho - Presidente, Carlos Chiodini, Guilherme Boulos e Marangoni - Vice-Presidentes, Adriano do Baldy, Augusto Puppio, Denise Pessôa, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Marcelo Lima, Marcos Pollon, Saulo Pedroso, Abilio Brunini, Antonio Andrade, Bibo Nunes, Danilo Forte, Dorinaldo Malafaia, Eunício Oliveira, João Daniel, Josenildo, Julio Lopes, Luciano Azevedo, Max Lemos e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2023.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
Presidente

Apresentação: 19/10/2023 16:14:28,440 - CDU
PAR 1 CDU => PL 195/2020

PAR n.1



FIM DO DOCUMENTO